

Ofício N° 495/2019- PGM.

Sobral, 11 de setembro de 2019.

Ilmo. Senhor.

RODRIGO MESQUITA ARAÚJO

Procurador Geral do Município de Sobral - PGM

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do Cartório de Registro de Imóveis do 6° Ofício da Comarca de Sobral – Viana Martins. O valor deste processo importa em R\$ 7.191,88 (sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). A contratação é justificada pelos motivos anexos.

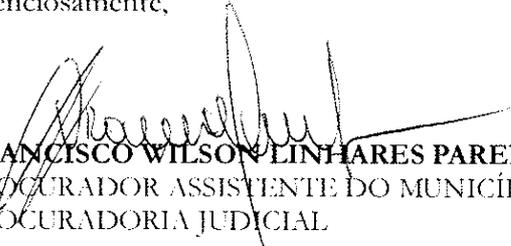
OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Contratação de serviços cartorários com o objetivo de regularização de um terreno localizado na Rua Visconde de Saboia s/n°, correspondente aos lotes 1 a 7, da quadra 05, do antigo Loteamento Iraunas, com área superficial total de 2.200, 38 m2, através de Processo Administrativo de Usucapião Extraordinário, no Cartório do 6° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE.

Dotação(ões): 03.01.04.122.0001.2.117.3.3.90.39.00.1.001.0000.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA JUDICIAL

PEDIDO DEFERIDO EM:

_____/_____/_____


(Visto Ordenador de Despesa)

PEDIDO INDEFERIDO EM:

_____/_____/_____

ANEXO DO OFÍCIO Nº 495/2019 DE, 11 DE SETEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente contratação se justifica pela necessidade do Município de Sobral, realizar a regularização de um terreno localizado na Rua Visconde de Saboia s/nº, correspondente aos lotes 1 a 7, da quadra 05, do antigo Loteamento Itaunas, com área superficial total de 2.200, 38 m², através de Processo Administrativo de Usucapião Extraordinário, no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE.

O terreno foi adquirido pelo Município de Sobral em 2004, através do Decreto Municipal nº 671, de 1º de outubro de 2004, que declarou de utilidade pública destinado à Área de Preservação Ambiental do Riacho Pajeú.

Após a publicação do Decreto supracitado, o Município de Sobral procedeu com a desapropriação amigável junto ao Sr. Hugo Barbosa Pinho e sua esposa Zélia Ponte Pinho, proprietários do imóvel à época, tendo inclusive efetuado todos os pagamentos referentes as indenizações, conforme laudos, extratos e recibos em anexo.

O fato é que, apesar de realizado todos os procedimentos administrativos de desapropriação amigável, o imóvel jamais foi a registro e, conseqüentemente, transferido ao Município. Tendo em vista o já falecimento do Sr. Hugo e da Sra. Zélia, se faz necessário o Usucapião para confirmação da posse e propriedade do Município.

Desse modo, para que possamos lograr êxito no cumprimento desta finalidade, faz-se necessário a contratação específica do Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Sobral, uma vez que o imóvel objeto da Usucapião estar na sua zona de competência.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante esclarecer que, a regra geral é a utilização de licitação para toda contratação do Poder Público, contudo, em certas situações inexistente a competição entre proponentes, bem como há a necessidade de





PREFEITURA DE
SOBRAL
Procuradoria Geral do Município

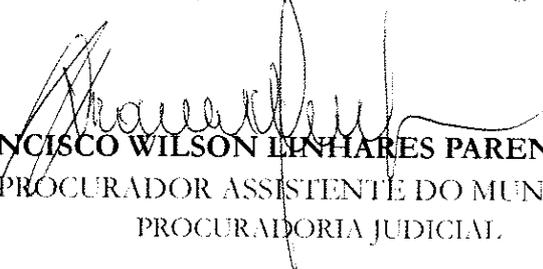


contratar serviços que são prestados de forma exclusiva para a satisfação do interesse público, devido a características existentes no caso em concreto.

Quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretense objeto possui peculiaridades intrínsecas, que vincula a prestação do serviço por cartório específico da zona do imóvel.

Destarte, o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 não exige a realização de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição para realização de determinadas contratações.

Diante do exposto, afere-se que a hipótese em comento amolda-se perfeitamente a disposição do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de caso de inexigibilidade de licitação.


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA JUDICIAL.